

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DOS
MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ.

PROCESSO: Nº 103629/16

MUNICÍPIO: PACUJÁ

NATUREZA: Contas de Gestão

INTERESSADO: Sec. Agricultura e Abastecimento

GESTOR: Raimundo Rodrigues de Sousa

RELATOR: Conselheiro Manoel Beserra Veras

INFORMAÇÃO INICIAL: Nº 7128/2016

EXERCÍCIO DE 2015

RAIMUNDO RODRIGUES DE SOUSA, Secretário de Agricultura do Município de Pacujá/CE, *in fine* assinado, cientificado no dia 17 de junho de 2016 no Diário Oficial Eletrônico (DOE) do Tribunal de Contas dos Municípios, vem, tributando o máximo e costumeiro respeito, à insigne presença de Vossa Excelência, em tempo hábil, com amparo no art. 5º da Resolução nº 02/2002, apresentar suas **JUSTIFICATIVAS DE DEFESA E DOCUMENTOS** à Informação inicial nº 7128/2016 da 7ª Inspeção da Diretoria de Fiscalização – DIRFI, relativa ao Processo de Prestação de Contas de Gestão da Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Município de Pacujá, o que faz pelas razões a seguir:

DOS ITENS DA INFORMAÇÃO INICIAL Nº 7128/2016

Com a finalidade de proporcionar maior facilidade, para uma melhor e mais eficaz análise por parte dos técnicos que integram a 7ª Inspeção da Diretoria de Fiscalização – DIRFI desse Tribunal de Contas dos Municípios, as nossas justificativas serão apresentadas obedecendo a mesma ordem numérica em que foram apontadas na Informação Inicial nº 7128/2016.

3.2. DAS PEÇAS INTEGRANTES DAS CONTAS DE GESTÃO

Reclamaram os analistas desse TCM a irregularidade na composição das contas em análise, tendo em vista a ausência das Notas Explicativas e do Termo de Conferência de Caixa relativo ao primeiro dia da gestão do Recorrente, bem como pela ausência de valores na coluna “Exercício Anterior” dos Anexos do DCASP: Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial, DVP e DFC.

Acerca das inconsistências em tablado, e com o fito de elidir por completo as pechas apontadas pelos técnicos, estamos encaminhando, nesta oportunidade, as Notas Explicativas relativas aos Demonstrativos Contábeis, assim como o Termo de Conferência de Caixa do período de 31/12/2014. (Doc.01)

Acerca da falta de preenchimento da coluna “Exercício Anterior” nos demonstrativos DCASP, informamos o que segue:

A Portaria nº 437, de 12 de julho de 2012, da Secretaria do Tesouro Nacional, aprovou a 5ª edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), válido a partir do exercício de 2013, o qual descreve os principais conceitos, bem como define a estrutura e as instruções de elaboração e preenchimento das demonstrações contábeis.

Nos termos do que dispõe a 5ª edição do MCASP, Parte V, página 6, observa-se o trato concedido a coluna “Exercício Anterior”, senão vejamos:

Neste sentido, observar-se-á que no primeiro ano de implantação das demonstrações contábeis não será necessário utilizar a coluna de exercício anterior.

Assim sendo, como o exercício de 2015 é o primeiro ano de apresentação ao Tribunal de Contas dos Municípios do Ceará – TCM/CE, das demonstrações contábeis no novo formato, a coluna “Exercício Anterior” não pode ser preenchida.

Dessa forma, resta esclarecido a ausência dos saldos da coluna “Exercício Anterior” nos anexos de balanços objetos de análise por parte do Tribunal de Contas nos itens citados acima.

Diante do exposto, pedimos pela elisão das falhas questionadas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pelo exposto e quanto ao aspecto legal e constitucional, sob a nossa ótica, e com fulcro no Art. 37 da Constituição Federal e Art. 76 da Constituição Estadual, entendemos que esse Tribunal deve julgar **regular** as contas do exercício de 2015, uma vez que todos os requisitos básicos do Tribunal de Contas foram atendidos na Prestação de Contas de Gestão da Secretaria de Agricultura e Abastecimento de Pacujá/Ce.

Isto posto, espera-se que a decisão de V.Exa. seja embasada na coerência que lhes é devida.

DO PEDIDO

Quanto às impropriedades apontadas na Informação inicial Nº 7128/2016 da Inspeção Técnica desse Tribunal de Contas, entende o requerente que as mesmas foram esclarecidas, esperando tão somente o posicionamento desse Egrégio Tribunal de Contas, no sentido de que sejam plenamente aceitas as razões de defesa do ora Recorrente, o Sr. RAIMUNDO RODRIGUES DE SOUSA, já qualificado no processo em epígrafe, pois acredita que diante das justificativas e documentos apresentados nesta oportunidade, conclui-se pela regularidade da prestação de Contas de Gestão, pelo que fica aguardando confiante o pronunciamento favorável desse Tribunal de Contas pela aprovação das referidas contas.

Nestes Termos,

Pede deferimento.

Pacujá/Ce, 07 de julho de 2016.



RAIMUNDO RODRIGUES DE SOUSA
Recorrente